

A. I. Nº - 269189.1819/14-5
AUTUADO - BAMAGRIL - BARCELLOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS BAHIA LTDA
AUTUANTE - JOÃO JOSE DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/07/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SEM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. O sujeito passivo consegue lograr êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. **b)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO A USO E CONSUMO. Infração insubstancial. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **d)** DESTAQUE A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. VENDA A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Razões de defesa elide em parte este item da autuação. Refeitos os cálculos, com redução do valor lançado. Infração subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS E MATERIAIS PARA ATIVO FIXO E USO DO ESTABELECIMENTO. Contribuinte traz ao processo elementos que elide parte da infração. Fatos parcialmente caracterizados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2015, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$137.061,35, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.42. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de agosto de 2010. Exigido o valor de R\$80.114,04, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 01.02.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, meses janeiro, março a dezembro de 2010, janeiro, março a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$15.898,73, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 03.02.07. Recolhimento a menos do ICMS em razão de vendas a não contribuinte do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses outubro e novembro de 2010, fevereiro, julho e agosto de 2011, abril, maio, agosto a dezembro de 2012, janeiro e março a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$29.408,72, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 06.01.01. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio, junho, setembro e novembro de 2010, janeiro, abril e setembro a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$4.869,18, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 06.02.01. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e

destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de setembro e outubro de 2010, março, maio agosto, outubro e dezembro de 2011, março, junho, julho e setembro a novembro de 2012, janeiro a março e agosto a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$4.047,33, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - 01.02.40. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a abril e julho a novembro de 2013. Exigido o valor de R\$2.552,93, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 - 01.02.41. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a mais no documento fiscal, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$170,42, acrescido da multa de 60%.

O Autuado apresenta Impugnação, às fls. 55 a 63, depois de observar a tempestividade articula os argumentos que se seguem.

Em relação à Infração 01, afirma que, para fins de apuração de ICMS adota o regime tributário de conta corrente fiscal, conforme definido no art. 305, do RICMS-BA/12, definido como Regime Normal de Apuração no art. 116, do RICMS-BA/97, vigente até 31/03/2012.

Explica que no desempenho de seu objeto social, adquire mercadorias neste e em outros Estados da Federação, creditando-se do ICMS nos casos em que a lei lhe permite. Declara que esses créditos são compensados mensalmente com os débitos decorrentes das saídas tributadas das mercadorias.

Esclarece que no desenvolvimento normal de suas atividades, quando da apuração do ICMS, há meses em que o valor dos créditos supera o valor dos débitos do período, ficando o saldo credor acumulado para ser utilizado em meses subsequentes, conforme definido no inciso III, alínea "d", do art. 116, do Dec. 6284/97, vigente à época da ocorrência dos fatos objeto da presente infração.

Menciona que em 31/07/2010, que possuía o valor de R\$80.114,04 correspondente a crédito acumulado de ICMS, conforme destacado na página 4, Quadro 20, da DMA transmitida em 09/08/2010. Menciona que até aquela data adotava o critério de controlar seus créditos acumulados em livro Registro de Apuração do ICMS de Uso Especial (cópias anexas), conforme preceitua o art. 109, do RICMS-BA/97. Assinala que este livro foi apresentado à fiscalização juntamente com os demais documentos requisitados.

Explica que, a partir de 01/08/2010, implantou novo sistema de processamento de dados, integrando seus controles internos à escrituração fiscal e contábil, com o objetivo de proceder à correta apuração do ICMS naquele mês, lançou em seu livro de Apuração de ICMS nº 11, folha 03 (cópia anexa), como Outros Créditos - Saldo Credor Acumulado em Períodos Anteriores, no valor de R\$80.114,04. Destaca que também deixou de escriturar o livro de uso especial visto que a natureza de seus créditos não se enquadrava nos critérios definidos no art. 109, do RICMS-BA/97.

Assevera que o documento comprobatório do direito ao crédito foi apresentado à fiscalização, porém deixou de ser considerado pelo Autuante.

Observa que o enquadramento legal utilizado pelo agente do fisco, sobretudo os artigos 91 e 92 do RICMS-BA/97, não guarda relação direta com a natureza do crédito lançado pelo Autuado no livro de Apuração de ICMS, ficando prejudicada a caracterização da infração. Frisa que decisão fundamentada em norma jurídica não aplicável ao caso concreto equivale a decisão não fundamentada.

Conclui, requerendo a nulidade desse item da autuação, com fundamento no inciso III, do art. 18, do RPAF-BA/99.

No tocante à Infração 02, observa que o Autuante, ao analisar seus livros e documentos fiscais confunde-se totalmente quanto às operações elencadas na infração supramencionada, vez que as mesmas referem-se a Outras Entradas não Especificadas, enquadradas no CFOP 2.949 CFOP 6.949, nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores e não de aquisição de materiais para uso e

consumo do estabelecimento. As operações relativas a consumo do estabelecimento são registradas com o CFOP 1.556 ou 2.556.

Ressalta que o equívoco destacado acima, por si só e com base no art. 18, inciso III, do RPAF-BA/99, é suficiente para anular a infração em comento.

Assinala que, na planilha denominada “Crédito Indevido”, elaborada pelo Autuante, fls. 58 a 63, se verifica inadequações que prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório regular, como a ausência de base de cálculo em diversos itens, bem como valores diferentes daqueles destacados em nota fiscal e escriturados nos livros de registro de entradas (relação anexa), na coluna ICMS da planilha, por não permitir a segura identificação da infração cometida.

Afirma que constatou outras irregularidades, as quais enumera:

- a) Notas Fiscais Lançadas sem Crédito de ICMS - Coluna Outras Entradas.

Neste grupo, diz que incluiu as mercadorias recebidas em garantia, cujas notas fiscais foram lançadas no livro de registro de entradas sem crédito de ICMS, coluna Outras, conforme cópias anexas (Anexo II-A). Logo não há que se falar em aproveitamento indevido de créditos;

- b) Notas Fiscais Devolvidas ao Remetente com Débito de ICMS.

Frisa que este grupo reúne as mercadorias recebidas em garantia e devolvidas ao remetente. Afirma que lançou as notas fiscais em seu livro de registro de entradas com crédito de ICMS. Porém emitiu notas fiscais de saída com débito de ICMS, no mesmo valor dos créditos de entrada, anulando, portanto, os créditos. Observa que esta operação encontra abrigo no art. 114, do RICMS-BA/97;

- c) Mercadorias não Devolvidas ao Remetente.

Neste bloco assinala que estão agrupadas as mercadorias recebidas em garantia, cujas notas fiscais foram lançadas no livro de registro de entradas com crédito de ICMS, e posteriormente vendidas aos clientes com débito de ICMS.

Arremata requerendo a nulidade da Infração 02, por não atender aos requisitos elencados no RPAF-BA/99 quanto à correta identificação da infração e ainda pelo cerceamento ao direito de defesa em face dos erros e omissões cometidos pelo Autuante.

Acaso não acatada a arguição de nulidade da infração, meritoriamente, esclarece que as operações elencadas nesta infração referem-se, na realidade, a remessa de mercadorias para reposição em garantia, conforme destacado nas notas fiscais anexas, emitidas por seus fornecedores, as quais foram todas devolvidas ao remetente (notas fiscais de saída anexas) gerando débito de ICMS à Autuado, anulando, destarte, os valores creditados quando das entradas das mercadorias.

Informa, quanto ao lançamento dos créditos, que os mesmos encontram amparo no art. 114, do RICMS-BA/97, visto que as saídas subsequentes das mesmas mercadorias foram tributadas pelo ICMS.

Destaca que se creditou do ICMS nas entradas das mercadorias e debitou o ICMS em seu livro de saídas quando do retorno das mercadorias ao remetente, conforme cópias das notas fiscais de saída anexas à presente defesa, aplicando *ipsis litteris* o que determina a legislação tributária estadual.

Conforme comprovado pelos documentos anexos, assevera que, ao creditar-se do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, apenas exerceu um direito seu assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação estadual, qual seja o de compensar o ICMS pago anteriormente com aquele devido pelas saídas tributadas da mesma mercadoria.

Conclui requerendo a nulidade da Infração 02.

Em relação à Infração 03, frisa que o Autuante alega na descrição da infração identificada acima que: “recolheu a menor o ICMS em razão de venda de mercadoria a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual”. Entretanto explica que todas as mercadorias objeto da autuação gozam do benefício da redução da base de cálculo nos termos do Convênio ICMS nº 52/91.

Prossegue esclarecendo que nas operações internas a base de cálculo e reduzida de maneira a que a carga tributária nas operações interna seja de 5,60% do valor da nota fiscal e nas saídas interestaduais seja de 7,00% do mesmo valor. Ora, 7,00% é maior do que 5,6%, logo, caso acatadas as arguições do Autuante, recolheu imposto a mais do que o efetivamente devido, caso tributasse as operações pela alíquota interna, como sugere o Autuante. Transcreve a cláusula segunda, do Convênio supra citado.

Em face do acima exposto, requer, preliminarmente, a anulação integral da Infração 03.

Esclarece ainda que deixou de informar no cadastro de seus clientes domiciliados em outras Unidades da Federação o número da inscrição estadual. Diz que no momento da emissão das notas fiscais objeto da autuação, o sistema de processamento de dados utilizado preencheu o campo destinado à inscrição estadual com a palavra “Isento”. Observa que este fato confundiu o Autuante que considerou as vendas de mercadorias como sendo a não contribuintes do imposto localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Após consultas aos cadastros estaduais, através do site www.sintegra.gov.br, afirma que localizou as inscrições estaduais que deveriam constar das notas fiscais conforme planilha que anexa à fl. 60.

Assim, sustenta que, provada a condição de contribuintes legalmente inscritos em seus respectivos Estados não há que se falar em recolhimento a menor nem tampouco cabe ao Estado da Bahia pleitear qualquer recolhimento a título de complemento de ICMS.

Destaca que além dos documentos fiscais listados acima, fazem parte também da infração ora defendida as seguintes notas fiscais que acosta à fl. 61. Continua assinalando que as notas fiscais acima elencadas referem-se a remessas de mercadorias para demonstração, tendo, as mercadorias, retornado ao estabelecimento do Autuado, conforme as respectivas notas fiscais abaixo relacionadas.

No que diz respeito às notas fiscais listadas, às fls. 61, diz tratar-se de remessa para exposição ou feira conforme estabelecem os artigos 341, 605 a 611, do RICMS-BA/97, cujo ICMS foi erroneamente destacado nas notas fiscais, vez que tais operações gozam do benefício da suspensão do ICMS. Esclarece que, como as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento no prazo regulamentar, conforme definido no parágrafo 2º, do art. 605, acima citado, há que se falar recolhimento a menor, visto que o ICMS nessas operações sequer seria devido.

Diz restar ainda a nota fiscal que identifica à fl. 62, que se refere na realidade a devolução de compra para comercialização, CFOP 6.202, e não venda de mercadoria, conforme destacado pelo Autuante. Observa que a mercadoria devolvida, inclusive estava sujeita a substituição tributária do ICMS, razão por si só suficiente para não se falar em recolhimento a menor, conforme planilha a fl. 62.

Conclui requerendo seja a nulidade da Infração 03.

Ao tratar da Infração 04, frisa que em suas autuações o Autuante incluiu o não recolhimento do diferencial de alíquota relativo a aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Observa que analisando os livros de apuração de ICMS se constata que nos meses 03/2010, 05/2010 e 06/2010, embora não haja recolhimento de diferencial de alíquotas, lançou estornos de créditos relativos a diferencial de alíquotas, nos valores de R\$162,58, R\$460,03 e R\$837,36, anulando, destarte, parte de seus créditos acumulados. Continua afirmando que utilizou parte de seus créditos acumulados para recolher os diferenciais de alíquotas requeridos pelo Autuante. Observa que os valores lançados a título de estorno de crédito superam os valores constantes da autuação ora em debate.

Afirma que restaram, portanto, não recolhidos os diferenciais de alíquota relativos aos meses de 09/2010, 11/2010, 01/2013, 04/2013, 09/2013, 10/2013, 11/2013 e 12/2013, perfazendo o valor histórico de R\$3.761,12.

Pondera que, se por um lado deixou de recolher os diferenciais de alíquota de que trata a legislação apontada pelo Autuante, de outro não se utilizou dos créditos proporcionais a que faz

jus, consoante o art. 331, §6º, inciso II, do RICMS-BA/97, vigente até 31/03/2012 e o art. 309, inciso VII, parágrafo 2º, do RICMS-BA/12, vigente a partir de 01/04/2012.

Requer que o valor remanescente exigido a título de diferencial de alíquota, seja compensado com os créditos não lançados relativos às aquisições do ativo fixo, conforme demonstrado nos livros CIAP que diz anexar.

Conclui arrematando que em face dos erros e omissões destacados na presente defesa, seja decretada a nulidade do Auto de Infração, sobretudo as Infrações 01, 02 e 03.

Às fls. 540 a 542, o Autuado volta a se manifestar acerca da Infração 04 reafirmando todas as suas alegações defensivas. Acrescentou que, analisando os documentos fiscais utilizados pelo Autuante para suportar a autuação, constatou as seguintes incorreções:

i) Nota Fiscal nº 867638, Série 1, Fornecedor Dell Computadores do Brasil Ltda., localizado no Estado de São Paulo, emitida em 03/09/2010, registrada na folha nº 34, de seu LRE nº 11. Esta nota fiscal refere-se à aquisição, para uso no estabelecimento, de microcomputador classificado na posição 8471.50.10, da NCM, cuja base de cálculo é reduzida de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, consoante o art. 87, inciso V, do RICMS-BA/97. Ocorre que o fornecedor cobrou integralmente o ICMS, aplicando a alíquota interna vigente no Estado de São Paulo, correspondente a 18% sobre a base de cálculo. Assim não há que se falar em diferencial de alíquota a recolher, visto que o imposto foi recolhido integralmente pelo emitente da nota fiscal. Ademais, ainda que fosse devido algum diferencial de alíquota, os cálculos efetuados na planilha do Autuante, não levam em consideração a redução da base de cálculo, conforme estabelece o art. 87, acima citado;

ii) Nota Fiscal nº 1466, Série 1, Fornecedor Fiagro Fabr. Impl. Agric. Olimpia Ltda., localizado no Estado de São Paulo, emitida em 14/08/2013, registrada na folha nº 148, em seu LRE nº 14. Esta Nota Fiscal refere-se a operação de Simples Faturamento, CFOP 6.922, não estando, portanto, sujeita a incidência de ICMS, consoante o art. 411, do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve.

Arremata frisando que, comprovados os equívocos cometidos pelo Autuante ao caracterizar a infração identificada acima, requer a decretação de sua nulidade.

Assinala que acaso ultrapassado o pedido de nulidade da infração identificada requer: *i)* - Reconhecimento dos valores relativos a créditos proporcionais provenientes de aquisições de bens do Ativo Permanente, conforme demonstrado no livro de Registro de Controle de Crédito ICMS Ativo Permanente - CIAP e; *ii)* - caso persistam débitos remanescentes provenientes dessa infração, os mesmos sejam compensados com o valor dos créditos proporcionais destacados no CIAP anexo, não apropriados, no valor de R\$6.003,28.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 572 e 573, destacando que, por falta de comprovação mantém as Infrações 01 e 02.

No que diz respeito à Infração 03, observa que diante das alegações e dos documentos acostados aos autos procedeu à exclusão dos valores efetivamente comprovados, os quais, discrimina às fls. 572 e 573, reduzindo o valor do débito.

Quanto à Infração 04, informa que excluiu a Nota Fiscal de nº 1466, no mês de outubro de 2013, ficando esse mês sem diferença de ICMS a recolher.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada, fl. 575, o Impugnante se manifesta às fls. 577 a 579, reprisando todas as suas razões de defesa já aduzidas anteriormente em relação às Infrações 01 e 02. Em relação à Infração 03, frisa que o diligente acatou suas alegações e corrigiu os erros existentes. No que tange à Infração 04, diz ratificar integralmente suas razões de defesa já apresentadas.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF, converte os autos em diligência para que o Autuante, em relação à Infração 01, intimasse o Autuado a apresentar livros e documentos fiscais que comprovassem de forma inequívoca a origem dos créditos acumulados e, em relação à Infração 02 que enfrentasse todas as alegações articuladas pela defesa, bem como procedesse ao exame de toda a documentação fiscal apresentada pelo Autuado.

Na conclusão da diligência apresentada por Auditor Fiscal designado, fl. 633, é informado que depois de examinar as comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante e proceder às exclusões cabíveis as Infrações 01 e 02 não mais subsistem.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência do resultado da diligência, fl. 750, o Impugnante não se manifesta no prazo regulamentar.

Consta, às fls. 625 a 629, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT discriminação de pagamento parcial do débito apurado no Autu de Infração efetuado pelo Autuado.

VOTO

De início, ao compulsar os elementos e peças que compõem os autos, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura deste auto de infração. Encontram-se definidos, o Autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de sete infrações à legislação baiana do ICMS, conforme discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

As Infrações 05, 06 e 07 não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo, portanto, ante a inexistência de lide em torno desses itens do Auto de infração, fica mantida a autuação.

A Infração 01 cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Em sua Impugnação, o Defendente explicou que a partir de 01/08/2010, implantou novo sistema de processamento de dados, integrando seus controles internos à escrituração fiscal e contábil, com o objeto de proceder à correta apuração do ICMS naquele mês, lançou em seu livro de Apuração de ICMS nº 11, folha 03 (cópia anexa), como Outros Créditos - Saldo Credor Acumulado em Períodos Anteriores, no valor de R\$80.114,04. Destaca que também deixou de escrutar o livro de uso especial visto que a natureza de seus créditos não se enquadrava nos critérios definidos no art. 109 do Dec. 6284/97. Asseverou que o documento comprobatório do direito ao crédito foi apresentado à fiscalização, porém, deixou de ser considerado pelo Autuante.

Em diligência solicitada por essa 3^a JJF, o Auditor Fiscal designado, depois de examinar a documentação solicitada mediante intimação concluiu que o Impugnante comprovou os créditos a que tem direito. Colacionou aos autos as cópias das DMAs, fls. 641 a 694, e observou que as cópias dos livros fiscais encontram-se nos autos às fls. 481 a 621. Asseverou que procedeu às exclusões devidas que resultou na insubsistência, conforme demonstrativo que acosta à fl. 637.

Dessa forma, depois de examinar as intervenções efetuadas, verifico que foram alicerçadas nas comprovações carreadas aos autos pela Defesa. E diante das conclusões do Auditor designado responsável pela diligência fiscal, que disse ter analisado à vista dos documentos comprobatórios apresentados pelo Autuado, concluindo pela descharacterização desse item da autuação, acolho o novo demonstrativo elaborado e acostado à fl. 637.

Concluo pela insubsistência do item 01 da autuação.

A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Em suas razões de defesa, o Impugnante pugnou pela nulidade da autuação apontando as seguintes irregularidades na apuração efetuada pelo Autuante: Notas Fiscais Lançadas sem Crédito de ICMS - Coluna Outras Entradas; Notas Fiscais Devolvidas ao Remetente com Débito de ICMS e Mercadorias não Devolvidas ao Remetente.

Ao cumprir a diligência solicitada por essa 3^a JJF, o Auditor Fiscal designando reconheceu, fl. 633, que ocorreu um equívoco no enquadramento legal, tendo em vista que as mercadorias,

constantes nas notas fiscais arroladas no levantamento dessa infração, não foram utilizadas para uso e consumo, na verdade elas são peças de substituição em virtude de garantia. Explicou que, por atenderem aos requisitos constantes dos artigos 630 e 631 do RICMS-BA/97, e aos artigos 380, a 383 do RICMS-BA/12, excluiu todos os valores apurados originalmente nesse item da autuação. Elaborou demonstrativo que acosta à fl. 637, que discrimina a inexistência de débito.

Examinando a documentação fiscal relativa a essa infração, acostadas aos autos em conjunto com a acusação fiscal, constato que assiste razão ao diligente, em sua conclusão pela descaracterização do item 02 da autuação.

A Infração 02 resta descaracterizada.

A Infração 03 imputa ao Autuado o recolhimento a menos do ICMS, em razão de vendas a não contribuinte do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual.

Em sede de defesa, o Impugnante alegou que deixou de informar no cadastro de seus clientes domiciliados em outras Unidades da Federação, o número da inscrição estadual. Diz que no momento da emissão das notas fiscais objeto da autuação em tela, o sistema de processamento de dados utilizado preencheu o campo destinado à inscrição estadual com a palavra "Isento". Observou que este fato confundiu o Autuante que considerou as vendas de mercadorias como sendo a não contribuintes do imposto localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Após consultas aos cadastros estaduais, através do site www.sintegra.gov.br, afirmou que localizou as inscrições estaduais que deveriam constar das notas fiscais conforme planilha que anexou à fl. 60.

Apresentou também o Autuado, uma lista notas fiscais que foram utilizadas para remessas para demonstração e exposição e uma nota fiscal referente a devolução de compras todas, segundo seu entendimento, devidamente arroladas no levantamento fiscal.

No atendimento de diligência solicitada por essa 3ª JJF, o Auditor designado procedeu à revisão do levantamento fiscal, acolhendo parcialmente as alegações da Defesa, indicando para cada nota fiscal devidamente comprovada na alegação, a respectiva exclusão do levantamento fiscal, conforme discrimina às fls. 572 e 576, e assinalando que nos períodos não alterados pela revisão ficam mantidos. O Impugnante, ao tomar ciência do resultado da diligência, frisou que o diligente acatou suas alegações e corrigiu os erros existentes.

Depois de examinar as correções levadas a efeito pelo Auditor designado, constato que se afiguram devidamente lastreadas nas comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante, e resultaram na redução do débito para R\$3.042,98.

Nos termos expendidos, a Infração 03 é parcialmente subsistente no valor de R\$3.042,98, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO 03 - Auto de Infração x Julgamento					
Ocor.	A. I.	JULGAMENTO	Ocor.	A. I.	JULGAMENTO
out-10	19,79	0,00	TRANSP.	4.183,09	1.890,07
nov-10	482,46	452,05	jan-13	2,06	2,06
fev-11	115,50	0,00	mar-13	163,16	6,53
jul-11	11,52	4,56	abr-13	31,07	31,07
ago-11	727,26	727,26	mai-13	12.601,72	342,48
abr-12	1.383,76	3,00	jun-13	7.158,05	35,75
mai-12	11,16	11,16	jul-13	120,61	120,61
ago-12	74,44	0,00	ago-13	551,13	551,13
set-12	104,83	0,00	set-13	8,13	3,81
out-12	26,29	0,00	out-13	29,57	27,71
nov-12	1.045,89	516,20	nov-13	1.816,03	0,00
dez-12	180,19	175,84	dez-13	2.744,10	31,76
SUB. TOT	4.183,09	1.890,07	TOT	29.408,72	3.042,98

A Infração 04 cuida da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação, e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O Impugnante, em suas razões de defesa, alegou que a Nota Fiscal de nº 867638 (aquisição de microcomputador, da Dell Computadores do Brasil Ltda., classificado na posição 8471.50.10, da NCM) e a Nota Fiscal de nº 1466 (Simples Faturamento) foram indevidamente arroladas no levantamento fiscal.

Afirmou também, que utilizou parte de seus créditos acumulados para recolher os diferenciais de alíquotas requeridos pelo Autuante. Observou que os valores lançados a título de estorno de crédito, superam os valores constantes da autuação. Destacou que restaram não recolhidos os diferenciais de alíquota relativos perfazendo o valor histórico de R\$3.761,12. Pugnou que o valor remanescente exigido a título de diferencial de alíquota seja compensado com os créditos não lançados relativos às aquisições do ativo fixo, conforme demonstrado nos livros CIAP que diz anexar.

Em sua informação fiscal, o Autuante somente acolheu a alegação defensiva em relação a exclusão do levantamento da Nota Fiscal de nº 1466, de simples faturamento.

Ao compulsar os elementos que compõem esse item da autuação, constato, que em relação à exclusão do Autuante da Nota Fiscal de nº 1466, de Simples Remessa, reduzindo em R\$380,00 o valor exigido no mês de setembro de 2013.

No que concerne à Nota Fiscal nº 867638, de 03/09/2010, alegada pela Defesa como sendo de aquisição de microcomputador, da Dell Computadores do Brasil Ltda., para a qual foi exigida a diferença de alíquota no valor de R\$282,50, no mês setembro de 2010, em que pese não ter sido acolhida pelo Autuante, constato que assiste razão ao impugnante, uma vez que o inciso v, do art. 87, do RICMS-BA/97, prevê nas operações internas com computadores redução na base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%. Considerando a alíquota interestadual de 7% e a interna de 7%, não há que se falar em diferencial de alíquota na operação, ora em lide. Logo, com a exclusão do valor de R\$282,50, deixa de existir débito no mês de setembro de 2010 e o valor do débito da Infração 04, passa R\$4.586,68.

Quanto à solicitação da Defesa, para que os valores lançados a título de estorno de crédito e os exigidos a título de diferencial de alíquota nesse item da autuação sejam compensados, com os créditos não lançados relativos às aquisições do ativo fixo, saliento não ser possível a compensação requerida no âmbito desse Auto de Infração. Poderá o Impugnante solicitar a compensação por ocasião da quitação do presente Autuado de Infração na Repartição Fazendária de sua jurisdição fiscal.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da Infração 04, no valor de R\$4.586,68

Assim, concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração, conforme discriminada no quadro abaixo.

INFRAÇÃO	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	-	
02	IMPROCEDENTE	-	
03	PROC. EM PARTE	3.042,98	60%
04	PROC. EM PARTE	4.586,68	60%
05	PROCEDENTE	4.047,33	60%
06	PROCEDENTE	2.552,93	60%
07	PROCEDENTE	170,42	60%
T O T A L		14.400,34	

Em face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.1819/14-5, lavrado contra **BAMAGRIL - BARCELLOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.400,34, acrescido da multa de 60%,

previstas nas alíneas “a” e “f”, do inciso II, e na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2019

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR